

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 47/2025**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.332, de 30/12/2025, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN Nº
01/2002**

Otávio Goulart Minatto
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de
Adequação Orçamentária e Financeira

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	5
4. CONCLUSÃO	6

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.332, de 30/12/2025, que altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para

prorrogar o prazo para conclusão da identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, apesar dos avanços obtidos, trata-se de processo de elevada complexidade técnica, o que inviabilizou a conclusão integral dos trabalhos no prazo originalmente previsto.

No que se refere aos pressupostos constitucionais, sustenta-se que a relevância da medida decorre da necessidade de concluir processos técnicos essenciais ao ordenamento territorial, ao planejamento urbano, ao correto cadastramento dos bens da União e à prevenção de litígios fundiários. Já a urgência é justificada pela proximidade do término do prazo então fixado pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 (31 de dezembro de 2025), cuja não prorrogação poderia comprometer a continuidade dos trabalhos em curso e gerar insegurança jurídica.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da Medida Provisória nº 1.332/2025, observa-se que seu conteúdo possui caráter estritamente normativo, uma vez que se limita a prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos de identificação e caracterização de imóveis da União, a cargo da Secretaria do Patrimônio da

União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. A medida não altera o escopo das atribuições institucionais da SPU, tampouco institui novos programas, ações ou iniciativas administrativas.

Nesse sentido, a MPV não cria obrigações novas para a Administração Pública, não amplia direitos ou deveres de particulares, nem autoriza a realização de despesas adicionais ou a instituição de receitas. Trata-se, portanto, de providência de natureza meramente organizacional e temporal, voltada ao ajuste de prazo para o cumprimento de atividade já prevista em legislação vigente, não se identificando, assim, repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.332/2025 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2026.

OTÁVIO GOULART MINATTO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA